



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.498 - MG (2011/0082872-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUPERVIEW COMUNICACAO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALKIMIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIENNE PITCHON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ATO DE FISCALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a documentação acostada aos autos autoriza a conclusão de que não houve ato de fiscalização.
3. A revisão desse entendimento, no sentido de que os agentes fiscais de Belo Horizonte praticaram atos típicos de fiscalização, em desconformidade com os artigos do CTN, demanda incursão no acervo probatório, inadmissível nos termos da Súmula 7/STJ.
4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
5. *In casu*, inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido (que, com base na prova dos autos, expressamente consignou não se tratar de atos de fiscalização) e o aresto paradigma (no sentido de que a fiscalização municipal deve restringir-se à sua área de competência e jurisdição, sendo, portanto, ilegal o ato de fiscalização realizado em outros municípios).
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 03 de novembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.498 - MG (2011/0082872-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SUPERVIEW COMUNICACAO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIENNE PITCHON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 636-639, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

Inicialmente, é necessário esclarecer que o objeto do recurso em tela não é o resultado ou as provas colhidas pelos agentes fiscais do Município de Belo Horizonte durante fiscalização realizada no estabelecimento prestador da Agravante situado no Município de Itagura/MG (matéria fática), mas, sim, a incompetência territorial dos servidores daquele município para praticar ato administrativo fora de seus limites geográficos (matéria de direito). (fl.643, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.498 - MG (2011/0082872-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.10.2011.

Inicialmente cumpre retificar a decisão monocrática, pois constatei erro material no teor dela.

Portanto, o fragmento do meu voto em que se lê: "Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que o comparecimento dos agentes fiscais do Município de Belo Horizonte ao seu estabelecimento prestador em Itaguara/MG configuraria mera diligência pessoal e não ato de fiscalização.", leia-se: Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que o comparecimento dos agentes fiscais do Município de Belo Horizonte ao seu estabelecimento prestador em Itaguara/MG não configuraria mera diligência pessoal, e sim ato de fiscalização.

A retificação acima mencionada não interfere no resultado do julgamento monocrático por mim proferido.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado na decisão monocrática, não está configurada a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, de forma suficientemente fundamentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

A Corte local rejeitou os Aclaratórios, por entender ausentes as hipóteses autorizadoras do referido recurso integrativo, nestes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exame da questão, depreende-se que, na realidade, quer a embargante é a reapreciação das provas constantes nos autos, e a manifestação sobre sua valoração jurídica, a que não se prestam os embargos declaratórios. Não se objetiva, de fato, aclarar obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, eis que inexistentes.

Ressalta-se, com efeito, que as questões omissas, segundo a embargante, foram consideradas no acórdão e detidamente examinadas, ao concluir, justamente, com base na prova documental constantes nos autos de , "que não houve ato de fiscalização".

Quanto a atuação dos policiais militares, ao contrário que alega a embargante, na hipótese em questão, eles não exerceram atividade policial investigatória, na medida em que, a pedido dos agentes de Belo Horizonte, os acompanharam e limitaram a relatar os fatos ali constatados. (fls. 540-541, e-STJ)

Assim sendo, o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi feita de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Consta do *decisum* agravado que o Tribunal *a quo* consignou:

Imperioso dizer, de logo, que não se trata de pluralidade de estabelecimentos prestadores de serviço e nem de diversidades de etapas envolvendo atividades. Trata-se, pois, de diligência, por parte de agentes fiscais de Belo Horizonte que, com fulcro no Decreto 12.689/2007, após conhecimento de indícios de utilização de estabelecimento fictício para acobertar prestação de serviço, instaurou processo administrativo para investigação e apuração de fatos envolvendo a apelante.

A recorrente, pro sua vez, não concorda com a publicação do ato impugnado que considerou inexistente o seu estabelecimento no Município de Itaguara. Busca, portanto, a anulação do respectivo administrativo.

Sustenta, em síntese, incompetência territorial, ao argumento de terem os agentes fiscais de Belo Horizonte praticado atos típicos de fiscalização, em desconformidade com os artigos do CTN.

A justificativa da apelante, todavia, não encontra amparo

Todavia, a documentação acostada aos autos autoriza a conclusão de que não houve ato de fiscalização.

Sobreleva ressaltar, a propósito, que não está se exigindo ISS sobre serviço prestado em outra localidade, razão pela qual não há falar em invasão de territorialidade.

Ora, tal como ressaltou o douto sentenciante, "não houve ação fiscal propriamente dita em Itaguara, mas tão somente ação lícita praticada pela Polícia Militar no sentido de constatação de práticas relacionadas a possível crime contra a ordem tributária". Isto é dizer, não ocorreu irradiação de efeitos sobre os serviços prestados em outro Município, como alega a apelante, mas apenas constatação de fatos envolvendo estabelecimento prestador de serviço nesta Capital.

Assim sendo, na hipótese dos autos, não houve infringência aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 194, 199, e 200 do CTN, bem como contradição entre a declaração do Município de Belo Horizonte e do Município de Itaguara, em razão do conjunto probatório dos autos, não desconstituído por elemento em contrário.

Eis que os fundamentos que legitimam o ato administrativo impugnado: inexistência de ação fiscal típica por parte dos agentes fiscais de Belo Horizonte; prova de que os serviços da apelante são prestados aqui em Belo Horizonte, e de que não existe estabelecimento da recorrente nesta capital; inexistência, em Itaguara, de estrutura organizada da apelante para o exercício de suas atividades.

Não se pode deixar de considerar, com efeito, que, o ato impugnado, além das circunstâncias fáticas verificadas no endereço de Itaguara, está embasado na declaração da própria funcionária da apelante, Grazielle Aparecida da Silva.

É da referida funcionária a informação de que as atividades de prestação de serviço exercidas pela apelante, em Itaguara, se restringem ao atendimento telefônico e ao encaminhamento da correspondência para o escritório da empresa em Belo Horizonte, local da concentração das atividades técnicas da empresa. Estes os fatos relatados no Boletim de Ocorrência acostado às fls. 103, bem como do relatório fiscal de fls. 218/219.

Tem-se, com efeito, que os agentes fiscais de Belo Horizonte, em diligência pessoal no endereço declinado que seria a sede da apelante no Município de Itaguara, constataram que não havia estrutura física para o exercício das atividades de prestação de serviço e que, -repita-se, conforme relato da funcionária que ali se encontrava, as atividades eram concentradas em Belo Horizonte, sendo certo que, em Itaguara, existia um local apenas para atendimento telefônico e recebimento de correspondência a serem enviadas para Belo Horizonte.

Diante de tal realidade, estou a entender que o ato administrativo impugnado nada tem de ilegal ou abusivo, à consideração de que os documentos apresentados neste feito autorizam a conclusão de que autoridade coatora apenas aplicou a norma legal à contingência factual.

A alegação da apelante de que os agentes fiscais de Belo Horizonte cometeram irregularidade carece de fundamento, diante da ausência de qualquer elemento que comprove o contrário.

Por isso, as questões suscitadas pela apelante, em contraposição com os documentos trazidos para os autos, efetivamente, dependem de dilação probatória em razão de fatos controversos envolvendo a situação fática, fugindo-se, portanto, aos estreitos limites do mandado de segurança. (fls. 523-526, e-STJ) (fls. 637-638, e-STJ)

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, o Tribunal local expressamente asseverou que a documentação acostada aos autos autoriza a conclusão de que não houve ato de fiscalização.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial – de que houve sim ato de fiscalização –, pois busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação da Súmula 7/STJ.

Ademais, consignei que, em relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

(...)

(REsp 649084/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 15.08.2005 p. 260)

In casu, não há similitude fática entre o acórdão recorrido (que com base na prova dos autos expressamente consignou que não se tratava de atos de fiscalização) e o aresto paradigma (de que a fiscalização municipal deve restringir-se à sua área de competência e jurisdição, sendo portanto, ilegal o ato de fiscalização realizado em outro municípios).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0082872-0

AgRg no
REsp 1.259.498 /
MG

Números Origem: 10024082749904002 10024082749904004 10024082749904005 24082749904

PAUTA: 03/11/2011

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIEW COMUNICACAO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIENNE PITCHON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERVIEW COMUNICACAO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIENNE PITCHON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.